

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 6.677, de 2013

Altera a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

Autor: Deputado Laércio Oliveira

Relator: Deputado Leonardo Quintão

I – RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, o ilustre Deputado Laércio Oliveira pretende alterar a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, a fim de reduzir a zero as alíquotas das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, incidentes na importação e nas receitas de venda no mercado interno de produtos dietéticos e com baixo índice calórico.

Adicionalmente, com o intuito de dar cumprimento às disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), a proposição atribui ao Poder Executivo a tarefa de incluir no projeto de lei orçamentária do exercício subsequente ao da publicação da presente norma a estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro e as devidas medidas compensatórias.

Em sua justificativa, o autor ressalta que a desoneração proposta ampliará o acesso a alimentos mais saudáveis com teor de açúcar nulo, trazendo benefícios a uma grane parcela da população que tem excesso de peso ou sofre de diabetes. Além disso, a medida trará redução de gastos públicos com programas de saúde voltados ao tratamento dessa doença.

A matéria foi enviada à apreciação da Comissão de Seguridade Social e Família, a qual se posicionou pela sua aprovação.

Na esfera desta Comissão de Finanças e Tributação, cumpre-nos analisar a proposição quanto ao mérito e quanto à sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, constando não terem sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, previamente ao exame do mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

As disposições contidas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 5 de maio 2000) impõem a adoção de medidas saneadoras às medidas provisórias e projetos de lei que atribuam benefícios de natureza tributária, dos quais decorra renúncia de receita - assim considerados a anistia, a remissão, o subsídio, o crédito presumido, a concessão de isenção em caráter não geral, a alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Assim, nos termos do mencionado art. 14, a proposição deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a uma das seguintes condições:

- a) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- b) estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Por sua vez, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 - Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015, estabelece no caput do art. 108 que qualquer proposição que importe ou autorize diminuição de receita deverá estar acompanhada da estimativa de seus efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a

matéria. Dispõe, ainda, o parágrafo 4º do mesmo artigo que “a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios financeiros futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação previstas no caput deste artigo”.

Observa-se que o Projeto de Lei em exame, ao reduzir a zero as alíquotas das contribuições do PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre a importação e sobre as vendas no mercado interno de alimentos dietéticos ou com baixo índice calórico, acarreta renúncia de receita tributária, cuja dimensão não foi devidamente informada por seu proponente.

A solução encaminhada no projeto, que atribui ao Poder Executivo a tarefa de estimar o impacto orçamentário e financeiro decorrente da medida e, após a sua aprovação e publicação no Diário Oficial, incluir as medidas compensatórias cabíveis no projeto de lei orçamentária do exercício fiscal subsequente, não supre as exigências contidas na legislação fiscal. De fato, o art. 108 da LDO 2015 é taxativo ao determinar que a proposição esteja instruída com a estimativa de renúncia de receita e com a respectiva compensação para efeito de sua aprovação no Congresso Nacional.

Com o objetivo de adequar a proposição em tela, foi solicitado ao Ministério da Fazenda o cálculo do montante da renúncia fiscal. Por meio da Nota CETAD/COEST Nº 184, de 8 de setembro de 2015, foi estimado que o benefício fiscal seria de R\$ 2,85 bilhões em 2015, R\$ 3,07 bilhões em 2016, R\$ 3,30 bilhões em 2017, e R\$ 3,53 bilhões em 2018. Dados os valores vultosos e a atual conjuntura econômica brasileira, torna-se inviável oferecer medida compensatória da potencial redução da arrecadação, em descumprimento aos preceitos financeiros mencionados anteriormente. Somos forçados a reconhecer que restam desatendidos os requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015.

Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a elaboração do Projeto de Lei nº 6.677 não pode o mesmo ser considerado adequado e compatível sob o enfoque orçamentário e financeiro. Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Por todo o exposto, **voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.677, de 2013**, dispensada a análise de mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Leonardo Quintão
Relator